



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.792 - MG (2019/0189023-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MATHEUS LOPES ANGELO (PRESO)
ADVOGADO : MARCONE ANGELO FERREIRA - MG123239
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A tese de que haveria excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

2. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e diversidade da droga apreendida – 430,5 g de maconha e 6 papéis de LSD –, o fato de que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, também foram encontrados materiais utilizados para o preparo de entorpecentes (máscaras, porção de substância semelhante a *skank*, cloreto de magnésio e petrechos utilizados para a dolagem de drogas). Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.792 - MG (2019/0189023-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Matheus Lopes Angelo** contra o acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 0508028-96.2019.8.13.0000.

Consta dos autos que o Juízo da Central de Flagrantes de Belo Horizonte/MG converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, em 11/4/2019, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (fls. 32/33).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem. Por maioria, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fl. 81):

HABEAS-CORPUS - TRÁFICO DE DROGA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO INADEQUADA - A PRIMARIEDADE POR SI SÓ NÃO VIABILIZA A SOLTURA DO PACIENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

1. Verificando-se a presença dos pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública.

2. Havendo indícios de autoria e de materialidade, presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe.

3. Incabível é a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 282 § 6º do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associados à gravidade do delito, inadequadas são tais medidas.

4. As condições de primariedade e bons antecedentes por si só não viabiliza a soltura do paciente.

5. Ordem denegada.

No presente recurso, o recorrente alega, em síntese, que não há fundamentação no decreto prisional e que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito.

Aduz que há excesso de prazo na formação da culpa, em razão do tempo de prisão sem o término da prestação jurisdicional.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja concedida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 126/130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.792 - MG (2019/0189023-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, ressalto que a tese de que haveria excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MULHER PRESA. FILHO DA RECORRENTE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

[...]

II - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RHC n. 100.255/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/9/2018 – grifo nosso).

Quanto ao mais, de acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, com a seguinte fundamentação (fl. 32 – grifo nosso):

[...]

No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que **as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridades policiais se deslocaram ao local dos fatos a fim de dar cumprimento a mandado de busca e apreensão. Durante as buscas, foram encontrados materiais utilizados para o preparo de entorpecentes, como máscaras, uma porção de substância semelhante a SKANK, cloreto de magnésio e petrechos utilizados para a dolagem de drogas, o que sedimenta o *fumus cummissi delicti*. Ademais, os entorpecentes arrecadados totalizam 6 papéis de LSD e 430,5g de maconha, tudo a revelar a gravidade concreta do delito que aponta para o *periculum libertatis*.

O Tribunal mineiro, por sua vez, ao denegar a ordem, destacou que (fls. 90/91):

Consta dos autos que, na data dos fatos, autoridades policiais se deslocaram ao local dos fatos a fim de dar cumprimento a mandado de busca e apreensão.

Durante as buscas, foram encontrados materiais utilizados para o preparo de entorpecentes, como máscaras, uma porção de substância semelhante a SKANK, cloreto de magnésio e petrechos utilizados para a dolagem de drogas.

Ademais, os entorpecentes arrecadados totalizaram 6 [seis] papéis quadriculados descartáveis de LSD e 430,5g de maconha.

Tal fato demonstra que o paciente fazia da mercancia de drogas seu meio de vida, tudo a evidenciar sua periculosidade e possibilidade de reiteração a determinar a manutenção da custódia cautelar sob o auspício da ordem pública.

As circunstâncias do presente caso revelam a gravidade em concreto da infração, o que demonstra a necessidade da manutenção da cautela provisória.

O descaso pela repressão estatal e finalmente a ausência de compromisso pela ordem pública são outros ingredientes a determinar a segregação antecipada do paciente.

Portanto, diante do manancial delituoso mister se faz a prisão sobre os auspícios da ordem pública.

A prisão antes da sentença definitiva tem natureza cautelar, tendo o impetrado demonstrado a presença dos pressupostos de decretação da prisão preventiva – garantia da ordem pública – sendo a manutenção da custódia cautelar a medida que se impõe.

Ora, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e diversidade da droga apreendida – 430,5 g de maconha e 6 papéis de LSD –, o fato de que durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão também foram encontrados *materiais utilizados para o preparo de entorpecentes, como máscaras, uma porção de substância semelhante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a SKANK, cloreto de magnésio e petrechos utilizados para a dolagem de drogas (fl. 32). Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que a apreensão de considerável quantidade de drogas e de petrechos relacionados ao tráfico são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E PETRECHOS RELACIONADOS AO TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos e da periculosidade do agente.

2. Na hipótese, **foi apreendida considerável quantidade de drogas** (24 porções de cocaína com massa total de 26,4g, 2 porções de cocaína com massa total de 74g, 9 porções de maconha com massa total de 369, 1g e 1 porção de maconha de 42,7g), **além de balança de precisão; rolo de plástico filme; facas com resquícios de droga; telefone celular e carro usado na empreitada criminoso**, consoante as denúncias anônimas, evidenciando a traficância, fundamentação suficiente para embasar a prisão preventiva do Paciente.

3. Presente fundamentação concreta para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC n. 506.635/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2019 – grifo nosso)

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva do recorrente. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso em *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, nessa parte, **nego-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0189023-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 114.792 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024190469247 05080289620198130000 10000190508028000 10000190508028001
24190469247 5080289620198130000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS LOPES ANGELO (PRESO)

ADVOGADO : MARCONE ANGELO FERREIRA - MG123239

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.